



Resposta da Vodafone ao procedimento geral de consulta e audiência prévia sobre o Sentido Provável de Decisão relativo à revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800MHz

Versão Não Confidencial

30 de julho de 2019



A **Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.** (“Vodafone” ou “Empresa”), com sede social na Avenida D. João II, n.º 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa, no âmbito da consulta pública e audiência prévia promovidas pela ANACOM sobre o Sentido Provável de Decisão relativo à revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800MHz (doravante abreviadamente designado por “SPD”) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (doravante abreviadamente designada por “LCE”), vem, por este meio, pronunciar-se.

I. Introdução

O presente procedimento enquadra-se no contexto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, referente ao Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas Faixas dos 450MHz, 800MHz, 900MHz, 1800MHz, 2,1GHz e 2,6GHz (doravante abreviadamente designado por “Regulamento do Leilão”) que estipula, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 34.º, que (i) o serviço de banda larga móvel a disponibilizar deve permitir uma velocidade de transmissão de dados que seja idêntica ao débito máximo mais elevado de entre aqueles associados às ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas pelos Clientes situados no quartil inferior dessas ofertas, os quais são ordenados de modo crescente em função da velocidade máxima de débito associada à oferta subscrita e, ainda, que (ii) a revisão deste débito é realizada a cada 2 anos pela ANACOM. Adicionalmente, têm ainda relevância para o presente procedimento as decisões da ANACOM de 21 de março de 2014 referente à definição da metodologia subjacente à fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura (doravante abreviadamente designada por “Decisão referente à metodologia”), bem como a Decisão de 3 de março de 2016 que fixou as velocidades de referência efetivas para cada um dos operadores (doravante abreviadamente designada por “Decisão referente às velocidades”).

Neste contexto, a ANACOM vem agora proceder à revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800MHz fixando, no caso particular da Vodafone, uma nova velocidade de referência para este efeito.

Esta velocidade foi fixada tendo por base a informação remetida pela Vodafone, através de e-mail, em 01.06.2018, em conformidade com o disposto na Decisão referente à metodologia, designadamente a lista,



em formato txt, relativa a 31 de março de 2018 da qual, aplicando a metodologia definida na Decisão em causa, resultou o valor de velocidade de 43,2 Mbps.

O cálculo do valor *supra* referido teve por base, conforme é conhecimento da ANACOM e em linha com a informação prestada, os critérios definidos na Decisão referente à metodologia, nomeadamente através da aplicação da fórmula indicada na secção 2, tendo-se identificado o Cliente situado no limite superior do quartil inferior das ofertas comerciais da Vodafone relevantes para o efeito.

A ANACOM, tendo na sua posse aquela informação, procedeu à confirmação dos cálculos, tendo no presente SPD confirmado o valor apresentado por esta Empresa e propondo estipular, a título de velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar nas freguesias nas quais vigora a obrigação de cobertura ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, que o valor a vigorar para a Vodafone é de 43,2 Mbps, conclusão esta que a Vodafone confirma e não contesta.

Adicionalmente, a ANACOM, a par da fixação do novo valor de referência, atendendo a que este é superior ao anteriormente fixado (7,2 Mbps), em vigor desde 10 de março de 2016, e admitindo que esta situação implicará, naturalmente, a necessidade de esta Empresa ter de proceder a ajustes na configuração dos equipamentos de rede - concedeu um prazo de 3 meses para assegurar o cumprimento destas obrigações, justificando que tal prazo “(...) *assegura um equilíbrio ajustado entre os interesses das empresas, que assim disporão de tempo para se adaptarem aos novos valores, e os interesses dos utilizadores finais, que devem poder beneficiar, o mais rapidamente possível, destas velocidades de referência.*”

A Vodafone irá, de seguida, tecer os seus comentários gerais e específicos ao SPD em consulta, designadamente no que respeita à insuficiência do prazo para cumprimento proposto, o que fará nas secções seguintes do presente documento.



II. Comentários Gerais

A. Enquadramento

O setor das comunicações eletrónicas é um setor dinâmico e que está em permanente e rápida mutação. A tecnologia evolui constantemente para novos e mais abrangentes paradigmas. Assim, a regulação tem, naturalmente, de acompanhar e adaptar-se aos novos desígnios do mercado e do setor, sob pena de se tornar um factor de impedimento da evolução e do crescimento, conduzindo a que, no limite, Portugal deixe de conseguir posicionar-se na linha da frente no que concerne à evolução tecnológica, e *roll-out* de Redes de Nova Geração, posicionamento pelo qual é sobejamente conhecido ao nível da União Europeia.

O contexto de mercado no qual o Regulamento do Leilão foi definido, bem como o que esteve subjacente à Decisão de definição da metodologia de determinação da velocidade de referência, pelo decurso de tempo entretanto ocorrido, pela própria evolução tecnológica e das ofertas comerciais disponibilizadas no mercado de acesso à internet que entretanto se verificaram, está, pois, ultrapassado.

Assim, no entender da Vodafone, as decisões então adotadas deverão ser analisadas à luz do novo enquadramento e desafios que o setor enfrenta e que se avizinham.

Do mesmo modo, novas decisões deverão também ter em conta a experiência e conhecimento adquiridos ao longo destes últimos 5 anos, em particular, nos padrões de consumo dos utilizadores nas áreas abrangidas pelas obrigações de cobertura em causa. É, pois, imperativo que a ANACOM proceda à revisão das decisões tomadas a este respeito, sob pena de condicionar ou limitar o natural desenvolvimento e evolução do setor como um todo.

Recordemos a este propósito os desafios que se avizinham com a implementação da tecnologia 5G, os quais requerem e exigem, necessariamente, um forte e elevado investimento em termos de tempo, recursos humanos, capital e eficiência.

Neste ensejo, merecem igualmente destaque os objetivos fixados pela Comissão Europeia no âmbito da Agenda Digital para a Europa, em particular, que todos os cidadãos europeus tenham acesso a uma velocidade de Internet igual ou superior a 30 Mbps até 2020¹.

¹ <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=352295>



Apesar de as velocidades de referência propostas no presente SPD poderem contribuir para o cumprimento deste objetivo - sendo que, no caso específico da Vodafone, a velocidade de referência proposta proporcionaria velocidades de banda larga móvel superiores às inscritas nos objetivos políticos *supra* referidos – importa não esquecer que os movimentos para a introdução e concretização de novos desenvolvimentos que permitam alcançar e atingir tais metas e objetivos implicam elevados investimentos e a adoção de estratégias de negócio devidamente planeadas e estruturadas. Contudo, a ANACOM prepara-se para, na projetada decisão, impor um aumento na velocidade que, conforme a própria reconhece, implicará a realização de desenvolvimentos e ajustes na configuração dos equipamentos de rede, concedendo um prazo que consideramos manifestamente insuficiente para o efeito, tal como melhor detalhado *infra*.

Ademais, o mecanismo de revisão das velocidades de referência estabelecido produz efeitos nefastos e perversos, como sejam a incerteza jurídica, financeira e infraestrutural, bem como limitações à própria evolução das ofertas comerciais.

De facto, em resultado do disposto no Regulamento do Leilão e Decisão referente à metodologia, quer pela fórmula de cálculo das velocidades de referência, quer pela própria periodicidade da revisão, os operadores, dependendo da evolução das ofertas comerciais e dos Clientes que as subscrevem, em particular, os Clientes com menores níveis de consumo, estarão sujeitos a obrigações que não conseguem antecipar de forma clara e que poderão revelar-se totalmente desajustadas, atento o consumo efetivamente realizado pelos Clientes nas freguesias em causa.

A Vodafone entende que esta situação, globalmente, potencia instabilidade na evolução e desenvolvimento de rede e restringe a evolução tecnológica e tarifária em áreas mais exigentes, no que respeita ao lançamento de ofertas de serviços de banda larga móvel. Adicionalmente, a imprevisibilidade das obrigações conduz a uma menor eficiência no investimento realizado, bem como, no caso concreto das 160 freguesias abrangidas, a uma desadequação da capacidade instalada face à ocupação efetiva, conforme abaixo melhor detalhado.

Este enquadramento é, no entendimento da Vodafone, altamente penalizador por, no limite, poder conduzir à limitação do desenvolvimento e promoção da evolução da rede numa ótica de melhoria e qualidade da prestação dos serviços aos seus Clientes. Além disso, conduz a um desalinhamento relativamente aos princípios que norteiam a evolução e reforço de uma rede móvel, conforme se detalhará abaixo.



Outro ponto que merece igual destaque e reservas por parte da Vodafone corresponde à periodicidade da revisão das velocidades, que se verifica de 2 em 2 anos. Se no anterior contexto da tomada da decisão por parte da ANACOM tal periodicidade poderia, eventualmente, ser idónea, à luz das novas evoluções e dinâmicas de mercado, tal obrigação, no entender da Vodafone, já não se encontra ajustada nem adequada.

B. Princípio da proporcionalidade

No âmbito da fixação de velocidades de referência na faixa dos 800MHz e no processo *sub judice*, importa, ainda, ter presente o princípio da proporcionalidade que subjaz à atuação da ANACOM.

O artigo 55.º da LCE, no seu n.º 2, estipula que a imposição de obrigações regulamentares específicas deve obedecer ao princípio da fundamentação plena da aplicação de obrigações regulamentares específicas, devendo a ANACOM, na fundamentação das decisões, cumulativamente demonstrar que a obrigação imposta:

- a) é adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objetivos básico consagrados no artigo 5.º da LCE,
- b) é objetivamente justificável em relação às redes, serviços ou infraestruturas em causa,
- c) não origina uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade,
- d) é transparente em relação aos fins a que se destina.

Ademais, o artigo 5.º da mesma lei, em matéria de objetivos de regulação, prevê, nas alíneas c) e d) do n.º 5, que, para a concretização destes objetivos em todas as decisões e medidas adotadas, a ANACOM deve aplicar princípios de regulação objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, incumbindo:

- a) salvaguardar a concorrência em benefício dos consumidores e promover, sempre que apropriado, a concorrência baseada nas infraestruturas;
- b) promover o investimento eficiente e a inovação em infraestruturas novas e melhoradas, designadamente garantindo que qualquer obrigação de acesso tenha em devida conta o risco de investimento incorrido pelas empresas e permitindo que acordos de cooperação entre estas e os requerentes de acesso diversifiquem o risco de investimento, assegurando, em simultâneo, que a concorrência no mercado e o princípio da não discriminação são salvaguardados.

Por sua vez, a ANACOM, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (doravante abreviadamente designado por “CPA”), está vinculada a atuar de acordo com o princípio da proporcionalidade estipulado no



artigo 7.º do CPA, devendo não só adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos, como também, no que à adoção de decisões respeita, as que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

O princípio da proporcionalidade subdivide-se, ainda, em três dimensões que importa detalhar:

- (i) subprincípio da conformidade ou adequação de meios – do qual se retira que as obrigações regulamentares têm de ser um veículo idóneo e adequado para a prossecução do fim de interesse público;
- (ii) subprincípio da exigibilidade, da necessidade ou indispensabilidade – as obrigações regulamentares a impor devem corresponder àquelas que sejam adequadas à prossecução dos fins de regulação;
- (iii) subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito – necessidade de efetuar um juízo de ponderação entre os custos e benefícios face aos objetivos que se pretende alcançar.

Concretizando e detalhando tendo em conta o previsto na metodologia, a Vodafone entende que a proposta do presente SPD (i) não é adequada por não configurar um meio idóneo e adequado para a prossecução do interesse público, atendendo à desadequação face à realidade e contexto empresarial do setor em Portugal, remetendo-se para os constrangimentos e comentários tecidos ao longo do documento, (ii) não é necessária porque o atual contexto comunitário e desígnios políticos, aliados à evolução tecnológica, investimento realizado pelos operadores e a procura preconizada pelos próprios Clientes, por si, correspondem a meios bastantes para a obtenção de resultados e evolução das velocidades e, por fim, (iii) não é proporcional em sentido estrito, na medida em que os objetivos que visa alcançar não têm em consideração uma análise custo-benefício da qual obtenham resultados positivos, conforme já demonstrado.

Atento o *supra* exposto, conclui-se que qualquer Decisão a adotar será sempre a correta quando se aadeque ao fim visado, seja indispensável e a menos gravosa possível, e quando os benefícios sejam superiores aos constrangimentos gerados pela mesma.

Ora, tendo em conta o descrito no ponto II.A do presente documento, facilmente se conclui que, o presente SPD não se enquadra nem cumpre este princípio.



III. Comentários Específicos

A. Velocidade fixada

Conforme acima referido, à luz dos cálculos efetuados no âmbito da metodologia em vigor, a Vodafone confirma que o valor fixado pela ANACOM se encontra correto, na medida em que a Vodafone alcançou os mesmos resultados aquando do respetivo cálculo.

Não obstante, é relevante ponderar o impacto concreto de uma revisão das velocidades de referência prestadas aos consumidores nas freguesias em questão.

Com efeito, a evolução e reforço da rede são movidos primordialmente pelo nível de ocupação efetiva da mesma (resultante da procura) e não pelas velocidades de transmissão anunciadas comercialmente a cada momento (ou, mais precisamente, no momento em que é efetuada a recolha de informação para efeitos da definição da velocidade de referência). O *driver* para o reforço de uma rede deverá ser a satisfação das necessidades efetivas dos Clientes intrínsecas aos seus padrões de consumo, não sendo obviamente eficiente, numa perspetiva financeira, dimensionar uniformemente toda a rede em função da capacidade necessária para servir as áreas de maior tráfego.

[IIC] Informação confidencial por configurar segredo de negócio [FIC]

É evidente a disparidade entre a velocidade permitida pela capacidade que a Vodafone atualmente disponibiliza - tal como mandatada para o efeito pela ANACOM - e as reais necessidades dos cidadãos destas freguesias. Acresce que o planeamento da rede aí localizada, sendo movido por obrigações regulatórias e não pela satisfação das necessidades de mercado, está totalmente desajustado dos objetivos que a Vodafone visa atingir no dimensionamento e desenho da sua rede móvel a nível nacional, os quais procuram sistematicamente assegurar a prestação de serviços aos mais elevados níveis de qualidade, conforme amplamente reconhecido em diversos estudos independentes como os promovidos por entidades como a DECO PROTESTE, P3 Group, OpenSignal e ECSI.

Dado o exposto, alterações da capacidade instalada deverão resultar de necessidades efetivas das populações abrangidas e não de imposições regulatórias resultantes da aplicação de uma metodologia totalmente desajustada da dinâmica atual do mercado das telecomunicações nacional.



Assim, a Vodafone propõe que, sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Leilão e decisões subsequentes, as obrigações que dos mesmos decorrem sejam cumpridas de uma forma dinâmica e atendendo sempre às necessidades efetivas do mercado, ou seja, a capacidade instalada será sempre a adequada aos padrões de consumo verificados nas freguesias em causa, resultantes das ofertas comerciais existentes.

Por sua vez, a ANACOM, no âmbito das suas atribuições e poderes, dispõe dos instrumentos legais e habilitantes necessários para aferir o cabal cumprimento da proposta acima apresentada.

B. Prazo concedido

No SPD em consulta, atendendo à pretensão de imposição de valores de referência superiores aos que estão atualmente em vigor, a ANACOM, admitindo que esta situação conduzirá à necessidade de os operadores visados por tal medida terem de proceder a ajustes e configurações nos seus equipamentos de rede, fixa um prazo de 3 meses que, no seu entendimento, permitirá aos operadores cumprirem as obrigações de cobertura.

A Vodafone tem sérias reservas quanto ao prazo concedido, considerando-o manifestamente insuficiente. Vejamos.

Conforme é do conhecimento do Regulador, a Decisão da ANACOM de 22 de agosto 2013 relativa à concretização da componente geográfica das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800MHz estabeleceu a lista final de 160 freguesias atribuídas a cada um dos operadores, pelo que, no âmbito do SPD e da Decisão final que vier a ser adotada, poderá estar em causa a necessidade de proceder a alterações e configurações nas suas estações.

[IIC] Informação confidencial por configurar segredo de negócio [FIC]

Atendendo à necessidade que a Vodafone terá de proceder a diversos ajustes, e até mesmo à construção/instalação de novos *sites*, procurando evitar, sempre que possível, a implementação de soluções técnicas disruptivas face aos serviços atualmente disponibilizados.

Deste modo, os 3 meses concedidos são manifestamente insuficientes. No caso específico das localizações relativamente às quais será necessário proceder à construção de novos *sites*, além da necessidade de



celebrar contratos com os fornecedores para aquisição dos respetivos materiais, será ainda necessário celebrar contratos de arrendamento com os proprietários de tais espaços aptos à instalação dos novos *sites*, assim como solicitar autorizações e licenciamentos junto dos municípios e das entidades de fornecimento de energia elétrica. Estes procedimentos, conforme é do conhecimento da ANACOM, além de implicarem um dispêndio elevado de tempo, conduzem a que as ações da Vodafone fiquem dependentes da atuação de terceiros, relativamente aos quais não tem qualquer possibilidade e legitimidade de exercer qualquer tipo de poder.

Adicionalmente, importa destacar que, nos termos do n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a ANACOM concedeu o prazo de 1 ano para os operadores cumprirem as obrigações de cobertura então impostas (50% das freguesias no prazo máximo de 6 meses e 100% das freguesias no prazo máximo de 1 ano), não se identificando o motivo pelo qual a ANACOM pretende agora conceder apenas 3 meses para implementação das novas velocidades a determinar.

A ANACOM refere no SPD que *“(...) é do conhecimento das empresas que os valores das velocidades de referência são revistos a cada dois anos, pelo que era antecipável a necessidade de efetuar preparativos com vista a essa atualização.*

“(...) foram as próprias empresas que, em maio de 2018, transmitiram à ANACOM a informação relativa às ofertas respetivas (...) e indicaram a velocidade que resultava da aplicação da metodologia subjacente à fixação e revisão das velocidades de referência, sendo que é essa mesma velocidade que presentemente está a ser fixada como velocidade de referência.”

Não obstante estas afirmações, a Vodafone não pode deixar de indicar que apesar de, efetivamente, os cálculos e valores obtidos terem sido efetuados à luz do previsto na Decisão referente à metodologia, as conclusões obtidas, estritamente do ponto de vista das regras do direito administrativo em vigor no ordenamento jurídico português, não tinham qualquer valor jurídico nem tão pouco vinculavam os operadores.

Ademais, veja-se o caso de outro operador - a MEO - que, no âmbito do procedimento de fixação da primeira velocidade de referência em 2016, submeteu dados no pedido de informação específico para o efeito que apontava para uma velocidade significativamente díspar da que veio a ser determinada a este operador². Tal

² Conforme detalhadamente descrito na Decisão de 03.03.2016 relativa a determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A., NOS Comunicações S.A., e Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.



situação não é sequer exclusiva da fixação da primeira velocidade de referência à MEO, uma vez que, analisando os dados partilhados no presente SPD, este operador terá novamente submetido informação que apontava para uma velocidade de referência significativamente inferior (5 Mbps) à que o Regulador propõe estipular (43.2 Mbps), decorrente do recurso da Autoridade a informação publicamente disponibilizada por este operador e a qual é externa ao pedido de informação respondido a 1 de junho de 2018 para o efeito da fixação de velocidades de referência.

Desta forma, apenas mediante o exercício de um ato administrativo por parte do Regulador, *in casu* apenas aquando da adoção, por parte do Conselho de Administração da ANACOM e após a respetiva notificação aos operadores, de uma decisão nesta matéria, é que os operadores se encontram vinculados às obrigações constantes da mesma e confirmam quais as velocidades de referência a assegurar.

Ainda que algumas condutas possam ser previamente planeadas, os operadores não podem, por exemplo, solicitar licenciamentos ou outras autorizações camarárias, adquirir infraestrutura ou mesmo iniciar o planeamento das redes sem ter a confirmação sobre qual será a decisão da ANACOM nesta matéria, isto é, qual a velocidade de referência que deverão efetivamente assegurar. A estes constrangimentos acrescem a dificuldade em obter e assegurar, em tempo útil, o fornecimento energético adequado e necessário ao funcionamento dos equipamentos, o qual exige determinadas especificidades (e prazos) por se tratar de fornecimento de energia em média tensão.

Também é necessário tomar-se em devida consideração o que foi exposto na Decisão referente à metodologia face ao prazo concedido para o cumprimento dos processos de revisão das velocidades de referência posteriores à primeira velocidade de referência. Com efeito, na referida Decisão, a ANACOM refere para a revisão para os biénios subsequentes:

“Em simultâneo com cada revisão das velocidades de referência e nomeadamente atendendo à magnitude da diferença entre a velocidade de referência revista e a velocidade de referência em vigor, o ICP-ANACOM fixará um prazo para o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência revistas (...)” (sublinhado nosso).

Neste contexto, o presente SPD propõe um incremento de 500% face à velocidade de referência atual e a revista (de 7.2 Mbps para 43.2 Mbps), o que espelha a expressividade da magnitude da diferença entre estas velocidades e, conseqüentemente, a necessidade imperiosa de dotar os operadores do tempo necessário para adequar a rede que serve as respetivas 160 freguesias, em conformidade com as velocidades que venham a ser estabelecidas em decisão final.



Desta forma, a Vodafone entende que, para este efeito, a ANACOM deverá assegurar que seja concedido um prazo máximo de 18 meses aplicável às estações novas **[IIC] Informação confidencial por configurar segredo de negócio [FIC]** e de 6 meses para estações que apenas carecem da instalação de equipamentos de tecnologia LTE **[IIC] Informação confidencial por configurar segredo de negócio [FIC]**. Nas restantes estações, a velocidade de referência prevista no presente SPD já está disponível na junta de freguesia.

Todos os prazos indicados acima deverão ser contados após a notificação da Decisão final.

IV. Conclusão

Tendo em conta o explanado ao longo do presente documento, a posição da Vodafone consubstancia-se, em termos gerais, ao seguinte:

As alterações da capacidade instalada nas freguesias abrangidas pelas obrigações em análise deverão acompanhar a evolução das necessidades efetivas dos consumidores. Neste sentido, a Vodafone propõe que, sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Leilão e decisões subsequentes, as obrigações que dos mesmos decorrem sejam cumpridas de uma forma dinâmica e atendendo sempre às necessidades efetivas do mercado, ou seja, a capacidade instalada será sempre a adequada aos padrões de consumo verificados nas freguesias em causa, resultantes das ofertas comerciais existentes.

Por sua vez, a ANACOM, no âmbito das suas atribuições e poderes, dispõe dos instrumentos legais e habilitantes necessários, se assim entender, para aferir o cabal cumprimento da proposta acima apresentada.

Quanto ao prazo definido para efeitos de implementação das alterações da velocidade de referência, o mesmo é manifestamente insuficiente, face a todos os procedimentos e atuações que terão de, necessariamente, ser adotados para efeitos do cumprimento da projetada Decisão. Por isso, a Vodafone entende que a ANACOM deverá conceder um prazo máximo de 18 meses aplicável às estações novas e de 6 meses para estações que carecem de instalação de equipamentos de tecnologia LTE, devendo os prazos indicados ser contados após a notificação da Decisão final. Em qualquer caso, a Vodafone evitará, sempre que possível, soluções técnicas disruptivas face aos serviços atualmente disponibilizados.



A Vodafone espera, assim, que todos os comentários tecidos no âmbito do procedimento *sub judice* e refletidos no presente documento sejam tidos em consideração pela ANACOM para efeitos da tomada da decisão final sobre esta matéria.